



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - 3º andar - Ala Sul, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50080-900
Telefone(s): (81)3181.0310

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial nº 0031036-62.2019.8.17.2001

Autor: SANDRO JOSÉ GONÇALVES DE LIMA

Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conciliador/Mediador responsável: Débora Amorim Duarte

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2019, às 16:30h na sala de audiência da 14ª vara cível da capital- Seção B, situada no fórum do Recife, Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife-PE, onde terá lugar a audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC/2015, comigo Mediadora, Débora Amorim Duarte, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA DPVAT ajuizada por SANDRO JOSÉ GONÇALVES DE LIMA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., feito esse tombado sob o nº 0031036-62.2019.8.17.2001.

Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, o Sr. SANDRO JOSÉ GONÇALVES DE LIMA, CPF nº 048.307.194-35, acompanhado de sua advogada, a Dra. Juliana de Albuquerque Magalhães, OAB/PE nº 22820. Presentes as partes réis TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas representadas pelo preposto, o Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco, RG nº 7797065-SDS/PE, acompanhado do advogado, Dr. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, OAB/PE nº 31893. Presente, ainda, o perito judicial Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16.868/PE.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, presente o autor, acompanhado de sua advogada. As demandadas se fizeram representar por advogado e preposto acima identificados. Presente, também, o médico perito, Dr. Paulo Fernando Filho, que submeteu o demandante à avaliação médica, apresentando, neste ato, Laudo de verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, documento que foi exibido ao advogado das partes demandadas, que não ofereceu qualquer objeção ou ressalva à sua juntada. Igualmente exibido à advogada do autor, que também não ofereceu oposição.

Aberta a tentativa de conciliação, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também científicos de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Embora também científicas as partes acerca dos benefícios da solução consensual dos conflitos, restou impossível a conciliação neste momento.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado.

Eu, Dayvson, Débora Amorim Duarte, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Sandro José Gonçalves de Lima
Recife, 05/07/2019.

Autor *Sandro José Gonçalves de Lima*
Advogada do autor: *Juliana de Albuquerque Magalhães*

Réu: *Dayvson Ricardo Farias Branco*

Réu: *Dayvson Ricardo Farias Branco*

Advogado do réu: *Rafael Câmara Albuquerque Alheiros*

Perito: